

# **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nº/Ano: 270/2011

Data: 02/02/2011

Hora: 12:45:02

Requerente: ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Assunto: PROJETO DE LEI 09/11
Subassunto: Encaminha

1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000000009400002702011



ANDAMENTO			
ÓRGÃO <sub>:</sub>	DESCRIÇÃO	DATA	
Gub presidence	para Conhecimento	02-02-321	
Tagina	Example Individual Towns Decorated & Decorate	10.27.2011	
Tamania	ba 2081 8x3 Joid with Co sacres	11.08 30 1C	
Tong in analysis	218 was aid of sing bol as east	23. 52.2CU	
	:		
•			



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis:

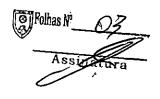
O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 89 /2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo e dá outras providências.

- Art. 1º Todas as faculdades e universidades públicas ou privadas do Município da Serra são obrigadas a utilizar 01(um por cento) do valor das matrículas dos seus novos alunos com atividades culturais e/ou esportivos na 1º (primeira) semana de cada período letivo.
- § 1º A semana esportiva e/ou cultural deverá incentivar a integração dos novos grupos de universitários que ingressam na faculdade/universidade com os alunos veteranos e extinguir o chamado "trote de calouros".
- Art. 2° Todos os alunos de universidades e/ou faculdades que participarem da semana cultural e/ou esportiva deverão contribuir com 01 (um) kg de alimento não perecível que serão distribuídos por região da cidade a Associações sem fins lucrativos que se cadastrarem na Instituição de Ensino.
- Art. 3º A universidade e/ou Faculdade que não extinguir o chamado "trote de calouros" e não implantar a semana cultural e/ou esportiva, pagará multa de 5% (cinco por cento) do valor das novas matrículas efetuadas junto a Instituição de Ensino naquele período.





#### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 4º - A universidade e/ou faculdade deverá criar um grupo através de eleições diretas para a coordenação do evento da 1ª semana, sendo que 50% (cinquenta por cento) das pessoas que formarem o grupo, será composto PR professores e funcionários da Instituição e os outros 50% (cinquenta por cento) será formado por alunos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Fevereiro de 2011.

**ERICSON TEIXEI** 

**Vereador PDT** 

Éricson Teixeira Duarte Vereador





#### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### **Justificativa**

A presente propositura tem por objetivo, dar a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo.

Neste sentido, a fim de incentivar a prática de atividades culturais e esportivas nas Instituições de Ensino Superior deste Município e coibir a prática dos chamados "trotes", propomos tal benefício.

Desta forma, apresento a presente à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Vereador PDT Ericson Teixeira Duarto

CÂMARA MUNIC	HPΔI DA !	SFRRA	Folhas N°
	PÍRITO SANTO		NICIPAL DA SER
		111 2005 11	ποςόμο -
		Data: 02   02	12011
A Divisão Legislativa da CMS		(Ass.:	
Em, 02 -02 - 2011		//	
- fruit		•	
CAMARA MUNICIPAL DA SERRA Élio Carlos Pimentel			
Protocolo Gersi			***************************************
Qo 1º secretário			
paca providências			
i a l		∧ II	1
7-0-00 1503 · OUE B	20-12M N	833	
CAMARA MUNICIPAL DA SERRA	¥		
Raul Cezar Nunes	<del>7</del>		
Presidents d			
		<u>. []</u>	
Al professodorial desor	Laglems		
Em 28/02/2011	<u></u>		
The state of the s			
Column women to be skin and a series to skin and a			
Ewerton Tadeu Miranda  Divisão Legislativo	1,	////	
11/1/1 K/2/1	11//	KIN	
		100	
Ao II I Lo		1 1	
King on Attached	موسد آهنده	1 /05/0	inco) lando
Mario Carrilla Carril		<del>// //////////////////////////////////</del>	inos caucio
1 125.20	101118423	15-11	
(300-1)	52.5 31.1701	<u> </u>	
		-	
	Dr. América So	DOL TA SERRA	
	Dr. América So	ores Highore	
	Procurador		
10 Leugustati 1703			
-gona as deridas	previolet n	rios	
Muleo porch			
al desider			
CANARA MUNICIPAL DA SERRA			
Raul Cezar Nunes	***************************************		

Assertiura



#### Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 270/2011

PROJETO DE LEI Nº 09/2011

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do Município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo.

Parecer nº 265/2011

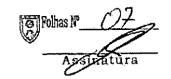
Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as faculdades e universidades particulares e públicas do Município da Serra incentivarem atividades culturais e/ou esportivas no início de cada período letivo – Interesse público verificado – Competência legislativa da União – Inconstitucionalidade.

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS FACULDADES E UNIVERSIDADES PARTICULARES E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA SERRA INCENTIVAREM ATIVIDADES CULTURAIS E/OU ESPORTIVAS NO INÍCIO DE CADA PERÍODO LETIVO".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua <u>constitucionalidade</u> e do <u>interesse público em sua realização</u>, com consequente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).





Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de obrigar as instituições educacionais de nível superior, tanto públicas como privadas, a colocar em prática medidas de incentivo ao esporte em substituição ao indesejados "Trotes Universitário", que quase sempre empregam a violência física, material e emocional.

Nesse contexto, indubitável que o Projeto privilegia o interesse de toda a população serrana ao instituir regras tendentes à valorização do esporte e da cultura, incluindo na formação dos universitários importantes atividades extracurriculares, além de beneficiar toda a localidade com a realização dos eventos.

Além disso, como já registrado, a proposição prevê que tais atividades deverão ocorrer em substituição aos chamados "trotes", brincadeiras de recepção aos novos alunos que muitas vezes degeneram em violência e humilhação. Também nesse aspecto a aprovação do Projeto seria amplamente favorável à população local por meio do desestímulo a essa prática cruel.

Com isso, considero que o Projeto de Lei atende ao requisito relativo ao interesse público, tendo em vista a intenção de fomentar o esporte e a cultura na cidade por meio da ação das entidades de ensino superior.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada no quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da obrigatoriedade da adoção de certas posturas pelas instituições de ensino superior o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, como faz a proposição em tela, onde se regula a forma de pagamento pela utilização de propriedade intelectual, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.





De fato, a literalidade da Norma inscrita no Texto Constitucional não deixa dúvidas acerca da competência exclusiva da União para ditar regras sobre o tema:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (...)"

Fora a competência da União no que dis respeito as normas gerais, cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a edição das regras específicas ou inerentes ao , sendo também nisso vedado aos municípios a edição de normas da espécie. É o que dita o artigo 24, XI, da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto; (...)".

Assim, como se colhe de todo o exposto, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei analisado, ao legislar sobre matéria cuja competência legislativa pertence à União e aos Estados, incide em inconstitucionalidade formal e viola princípio da autonomia política, administrativa e legislativa dos Entes Federados, esculpido no artigo 18 da Constituição Federal brasileira.

Além disso, também é importante esclarecer que o projeto contraria também norma constitucional ao se imiscuir nas regras de administração interna das instituições de ensino, uma vez que a Carta Magna estabeleceu em seu artigo 207 que tais entidades devem gozar de autonomia em relação ao Estado. É o que se colhe do seguinte dispositivo:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didáticocientífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Como facilmente se observa, o texto nao deixa dúvidas de que a Lei Maior do ordenamento garante às universidades a autonomia administrativa, de maneira que não cabe aos entes federados municipais impor a estas instituições obrigatoriedades que se chocam com a regra constitucional.





Nesse contexto aliás, vale registrar que é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de preservação da Universidades, conforme se comprova a partir dos seguintes julgados.

"A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, art. 207). Plausibilidade da tese sustentada." (ADI 2.367-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-4-2001, Plenário, DJ de 5-3-2004.)

"Lei 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no estado. (...) Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais." (ADI 2.806, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23-4-2003, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

De fato nao há dúvidas de que em sendo aprovado o Projeto de Lei em referência haveria uma intervenção na administração interna da universidades localizadas no Município, que seriam obrigadas a coibir a prática de trotes com a promoção de eventos culturais e esportivos impostos pela Administração Municipal, inclusive com a formação de grupo colegiado de empregados e alunos para coordenação dos eventos, sob pena de serem penalizadas financeiramente (art's. 1°, 3° e 4° do Projeto). Fica assim evidente a contrariedade à prescrição constitucional de não intervenão do Poder Público na autonomia administrativa e gestacional das entidades de ensino superior universitária.

Com isso, é indubitável que a aprovação da proposta em foco significaria a um só tempo um violação a regra formal (competência legislativa da União – art. 22, XIV) e material (art. 207) inserta no texto da Constituição Federal brasileira.

Por essas razões, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Ericson Teixeira Duarte, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.





Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei 09/2011 em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 31 de outubro de 2011.



AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral OAB/ES 12.360